



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962574/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.237 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES PARCIALMENTE CONFIRMADAS.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se parte das retenções de CSLL sofridas pela contribuinte, tem-se por reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL até o limite das parcelas reconhecidas e pleiteadas na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para homologar a compensação até o limite do crédito confirmado no valor de R\$ 8.867,70.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-104.566, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo trata do Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 948162421, emitido eletronicamente em 08/02/2011:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 45.872.058/0001-63	NOME EMPRESARIAL ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29066.62251.111007.1.7.03-1795	4o. trimestre de 2004 - 01/10/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-962.574/2011-20

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.410,57	0,00	0,00	0,00	0,00	11.410,57
CONFIRMADAS	0,00	2.028,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.028,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.410,57 Valor na DIPJ: R\$ 11.410,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.410,57

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.028,17

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03268.51865.211206.1.7.03-7119

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29066.62251.111007.1.7.03-1795 00331.12824.111007.1.3.03-0314

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
23.130,04	4.625,99	17.162,64

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. A Interessada foi intimada da decisão em 15/08/2011 (fl. 13) e, em 14/09/2011 (fl. 15), interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- Considerando o prazo estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco não poderia, em 15/08/2011, questionar compensação de direito creditório relativo ao 4º Trimestre de 2004;
- Para comprovar as retenções na fonte, apresenta faturas de prestação de serviço, informes de rendimento, extratos bancários, livros contábeis;
- Se houver omissão na entrega da DIRF, ou erro do tomador de serviço, caberá ao Fisco fiscalizar. Ao Impugnante cabe apenas demonstrar seu direito creditório, como foi comprovado

É o relatório.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“B DECADÊNCIA

4. O art. 150, § 4º, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública constitua créditos referentes aos tributos lançados por homologação.

5. Contudo, no caso em apreço, tal dispositivo não se aplica porque a cobrança não se refere a débitos constituídos por lançamento, mas por confissão da Interessada nos PD.

C RETENÇÕES

6. Para as parcelas não confirmadas ou parcialmente confirmadas pelo Despacho Decisório, verificamos as retenções com as DIRF em que a Interessada consta como beneficiária de rendimentos. Conforme telas abaixo, foi confirmada a retenção de R\$ 2.606,72:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 45.872.058 Nome Empresarial: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES SOCIEDADE CIVIL Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 29066.62251.111007.1.7.03-1795 PA Analisado: 4 o. trimestre de 2004 - 01/10/2004 a 31/12/2004 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmad... Parcelas Não Confir... Inconsistências Det... Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	Valor Não Confirmado Integralmente SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	11.410,57	2.606,72	0,00	2.606,72	8.803,85
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.410,57	2.606,72	0,00	2.606,72	8.803,85

Demonstrativo

7. Sendo assim, confirmam-se mais R\$ 578,55 (=R\$ 2.606,72 - R\$ 2.028,17).

8. As retenções não confirmadas são identificadas abaixo:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 45.872.058 Nome Empresarial: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES SOCIEDADE CIVIL Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 29066.62251.111007.1.7.03-1795 PA Analisado: 4 o. trimestre de 2004 - 01/10/2004 a 31/12/2004 Tributação: Real

Parcelas de Retenções na Fonte Não Confirmadas Integralmente SCC

1 / 2

Ret. Prop. CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	Valor da Retenção PER/DCOMP	Valor da Retenção na DIRF	Valor Confirmado
60.857.349/0001-76	5987	6.260,98		0,00
61.186.938/0001-32	5987	2.542,87		0,00

9. Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos emitidos pelo próprio contribuinte ou por terceiros. Por força do disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, tais regras também se aplica à CSLL.

10. A Interessada apresentou diversos comprovantes de retenção que não foram considerados porque não se referem ao ano-calendário 2004, ou não tratam de retenção de CSLL, ou não foram emitidos por uma das duas fontes pagadoras cujas retenções ainda não estão integralmente confirmadas.

11. O documento da fl. 124 comprova a retenção de CSLL, pela fonte pagadora 60.857.349/0001-76, no montante de R\$ 2.500,99 (=R\$ 11.629,58 / 4,65), no 4º trimestre de 2004 (Outubro).

12. O documento da fl. 128 não comprova qualquer retenção de CSLL no 4º trimestre de 2004.

13. Às fls. 215 e 244, foram reapresentados os comprovantes de fls. 124 e 128.

14. Sendo assim, deve-se confirmar a retenção de mais R\$ 2.500,99.

D APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

15. O direito creditório foi apurado conforme se demonstra abaixo:

Tributo devido	0,00
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	2.028,17
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	578,55 + 2.500,99
(=) Saldo negativo confirmado	-5.107,71
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	-2.028,17
(=) Saldo negativo a reconhecer	-3.079,54

E CONCLUSÃO

16. Deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 3.079,54.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/02/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 269), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/03/2019 (e-Fls. 272 a 281), e documentos anexos (e-Fls. 282 a 317).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que:

- i. Que “o acordo ora combatido reconheceu que as parcelas confirmadas no importe de R\$ 2.606,72, ou seja, R\$ 578,55 a mais do que às confirmadas no Despacho Decisório o valor de R\$ 2.028,17”;
- ii. Que “resta, portanto, comprovar apenas as Retenções das empresas dos CNPJs 60.857.349/0001-76 no valor de R\$ 6.260,98, e 61.186.938/0001-32 no valor de R\$ 2.542,87, para que fosse comprovado integralmente o valor dos créditos pleiteados”;
- iii. Que “na decisão ora recorrida, o I. Julgador se equivoca no item 11 em considerar como comprovado apenas o valor de R\$ 2.500,99, referente a retenção efetuada pela empresa de CNPJ 60.857.349/0001-76. Melhor explicando: O I. Julgador justifica da seguinte maneira o valor reconhecido “*O documento da fl. 124 comprova a retenção de CSLL, pela fonte pagadora 60.857.349/0001-76, no montante de R\$ 2.500,99 (=R\$ 11.629,58 / 4,65), no 4º trimestre de 2004 (Outubro).*”;
- iv. Que “o cálculo correto que comprova tal retenção é o valor somado das faturas nº 14.358 e 14.336, conforme fls. 120 e 121 do presente feito, como disposto do quadro abaixo:

Valor da Fatura	Alíquota PIS 0,65%	Alíquota CSLL 1%
696.282,76	4.525,84	6.962,83
8.540,00	55,51	85,40
704.822,76	4.581,35	7.048,23

- v. Que “Os valores demonstrados acima correspondem exatamente a Retenção de CSLL efetuada e devidamente comprovada a fls. 124: (anexa)

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 124

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2004	
1. FONTE PAGADORA			
Nome TRW Automotiva Ltda		CNPJ 60.857.349/0001-76	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 45.872.058/0001-63		Nome Completo ADVOCACIA CELSO BOTELHO MORAES	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Mar	5952	1.993,33	92,69
Mai	5952	535.641,22	8.887,48
Jul	5952	143.877,74	1.186,99
Ago	5952	37.799,17	1.757,66
Out	5952	704.822,76	11.629,58
			6.260,90
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome WELLINGTON RODRIGO BARRIVIERA		DATA 28/02/2005	Assinatura
Aprovado pela IN/SRF nº 459/2004			

- vi. Que “Quanto a parcela não confirmada no valor de R\$ 2.542,87, o valor referente a tal retenção pode ser verificado a fls. 128 do presente feito.”;
- vii. Que “é de suma importância consignar que desde 13/04/2004, bem como no período em que foi realizada a compensação, a ora Recorrente possuía decisão judicial que lhe dava o direito à isenção da COFINS, conforme liminar, sentença e acórdão proferido pelo Eg. TRF/3ª. Região nos autos do processo n. 2004.61.00.008660-0 (cópia anexa), que veio a ser reformada, em Juízo de retratação pelo próprio TRF/3ª. Região, face aos que restou decidido pelo C. STF no RE-Agr 573255/PR (decisão anexa).”
- viii. Que “há nos presentes autos elementos comprobatórios que ratificam a origem do crédito tributário, demonstrando a existência e liquidez do seu

direito, relativo a retenção na fonte da CSLL, como as FATURAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INFORMES DE RENDIMENTOS, EXTRATOS BANCÁRIOS relativo ao pagamento pela fonte pagadora obrigada pela retenção da CSLL, discriminadas nas Notas Fiscais emitidas, LIVRO RAZÃO e LIVRO DIÁRIO relativo ao valor do crédito tributário objeto do PER/DCOMP 29066.62251.111007.1.7.03-1795.”;

ix. Por fim, requer a homologação das DCOMP's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 29066.62251.111007.1.7.03-1795 (originária do crédito) como decorrente de Saldo Negativo (SN) de CSLL do 4º Trimestre de 2004, no valor original de R\$ 11.410,57.

Do total pleiteado, já fora reconhecido pela DRF e pela DRJ o crédito no valor de R\$ 5.107,61.

Tem-se que a controvérsia remanesce sobre a confirmação de retenções na fonte de 02 (duas) fontes pagadoras, conforme quadro a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor em Litígio
60.857.349/0001-76	R\$ 6.260,98	R\$ 2.500,99	R\$ 3.759,99
61.186.938/0001-32	R\$ 2.542,87	-	R\$ 2.542,87

Para melhor exame, analisarei individualmente cada fonte pagadora, conforme tópicos a seguir.

Fonte Pagadora 01 – TRW AUTOMOTIVE LTDA. - CNPJ nº 60.857.349/0001-76

No que se refere às retenções dessa fonte pagadora, observa-se no Comprovante Anual de Retenção de CSLL, PIS e Cofins (e-Fl. 124) que a contribuinte demonstrou um total de retenções no valor de R\$ 11.629,58.

Como visto, a DRJ somente reconheceu parte da retenção de CSLL no valor de R\$ 2.500,99, vez que aplicou a proporção das retenções previstas no Art. 31, da Lei nº 10.833/03, que dispõe:

“Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”

Entretanto, examinando-se o processo, constata-se que a contribuinte comprova que à época dos pagamentos detinha decisão judicial favorável que afastava as retenções de COFINS previstas pelo Art. 30, da Lei nº 10.833/03, conforme dispositivo da Sentença da 25ª Vara Cível Federal de SP, de 14 de Setembro de 2004, que confirmou liminar anteriormente concedida, conforme recorte a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à COFINS, afastando-se o disposto pelo artigo 30, da Lei 10.833/03.

Ressalta-se, que a referida decisão fora posteriormente reformada pelo TRF da 3ª Região, mas apenas em data posterior aos pagamentos realizados, qual seja, 22 de junho de 2005.

Tais decisões encontram-se colacionadas aos autos nas e-Fls. 295 a 317.

Pois bem.

Analisando-se as cópias das Faturas nº 14.358 e 14.336 (e-Fls. 120 e 121), e o quadro compilado pela Recorrente, confirma-se que de fato não houve retenções de COFINS

referentes aos pagamentos dessa fonte pagadora, e que somente foram destacadas as retenções de CSLL e PIS, à vista dos recortes a seguir:

Valor da Fatura	Aliquota PIS 0,65%	Aliquota CSLL 1%
696.282,76	4.525,84	6.962,83
8.540,00	55,51	85,40
704.822,76	4.581,35	7.048,23

DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL
<i>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DE CRÉDITO DE IPI, RELATIVO A DRAWBACK-SUSPENSÃO, 10/2002 A 04/2004, CONFORME CLÁUSULA 3.1 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 23.11.2000.N.PEDIDO 151268BRS00480.</i>	<i>R\$696.282,76</i>
<i>I.R.R.F - (1708)</i>	<i>R\$10.444,24</i>
<i>PIS/PASEP -</i>	<i>R\$4.525,84</i>
<i>C.S.L.L - (5987)</i>	<i>R\$6.962,83</i>
<i>COFINS - (5960)</i>	<i>R\$ 0,00</i>
	<i>R\$674.349,85</i>

DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL
<i>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AS HORAS PESPEDIDAS PARA ELABORAÇÃO DO PER/DCOMP E PARA ATENDER INTIMAÇÃO FEDERAL, CONFORME CLÁUSULA 3.1 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 23/11/2000.</i>	<i>R\$ 8.540,00</i>
<i>N.PEDIDO 151160</i>	
<i>COD.PRODUTO BRS00480</i>	
<i>1708 - I.R.R.F</i>	<i>R\$ 128,10</i>
<i>* 5952 - C.S.L.L PIS/PASEP</i>	<i>R\$ 140,91</i>
<i>* DISPENSADA: Faturamento do mês inferior a R\$5.000,00</i>	<i>R\$ 8.270,99</i>

Pelo exame da faturas, confirma-se que houve retenções de CSLL na competência de 10/2004 no valor de R\$ 7.048,23, valor este ainda um pouco superior ao informado pela contribuinte na DCOMP, que foi de R\$ 6.260,98.

Desta feita, por entender que o crédito limita-se ao valor do crédito indicado na DCOMP, reconheço na íntegra o valor R\$ 6.260,98 de retenções de CSLL na composição do saldo negativo vindicado, o que corresponde um crédito adicional de R\$ 3.759,99, além do já reconhecido pela DRJ.

Fonte Pagadora 02 – KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA – CNPJ nº 61.186.938/0001-32

Já no que tange à retenção de CSLL indicada pela contribuinte referente a fonte pagadora KODAK, entendo que não assiste razão a recorrente.

Isto porque, como analisado pela DRJ, o Comprovante Anual de Retenção de CSLL, PIS e Cofins (e-Fl. 128) não aponta qualquer retenção realizada por esta fonte pagadora no 4º Trimestre de 2004, à vista do recorte a seguir:

1. FONTE PAGADORA			
Nome KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		CNPJ 61.186.938/0001-32	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 45.872.058/0001-63	Nome Completo ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORA		
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Abr	5952	31.033,33	512,05
Mai	5952	59.333,33	979,00
Jun	5952	63.633,33	1.049,95
Jul	5952	61.400,00	1.013,10
Ago	5952	54.683,33	2.542,87

Ademais, a cópia da Fatura nº 14.203 colacionada aos autos demonstra que esta fora emitida em 03/08/2004, em consonância com o informe supra, o que ratifica que a retenção ocorreu no 3º Trimestre de 2004.

Quanto a esta matéria, importante ressaltar que somente poderá compor o saldo negativo as retenções sofridas dentro do período de apuração do lucro real. Nesse sentido, dispõe o Art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96, que apesar de tratar do imposto de renda retido na fonte, aplica-se a mesma sistemática da CSLL. Transcreve-se o dispositivo:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;” (grifo nosso)

Observa-se, ainda, que no Recurso Voluntário a recorrente manifesta-se de forma genérica e escassa quanto a esta segunda controvérsia, sem desconstituir os argumentos da DRJ de que não houve retenções no período de apuração pleiteado.

Por fim, apenas a título esclarecimento, mesmo que as retenções dessa fonte pagadora tivessem ocorrido no 4º Trimestre de 2004, não se poderia reconhecer da sua totalidade. Isto porque, conforme observa-se na fatura apresentada pela contribuinte, o valor da retenção de CSLL corresponde apenas a R\$ 546,83, conforme recorte a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL
<i>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE O MÊS 07/2004, CONFORME CLÁUSULA 3.1, LETRA A DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 02.02.2004.</i>	<i>R\$54.683,33</i>
<i>I.R.R.F - (1708)</i>	<i>R\$820,25</i>
<i>PIS/PASEP -</i>	<i>R\$355,44</i>
<i>C.S.L.L - (5987)</i>	<i>R\$546,83</i>
<i>COFINS - (5960)</i>	<i>R\$ 1.640,50</i>
	<i>R\$51.320,31</i>

Portanto, entendo por não reconhecer da parcela de R\$ 2.542,87 na composição do saldo negativo pleiteado.

Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Tributo devido	0,00
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	2.028,17
(-) Parcelas confirmadas pela DRJ	578,55 + 2500,99
(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	3.759,99
(=) Saldo negativo confirmado	- 8.867,70

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para homologar a compensação até o limite do crédito confirmado no valor de R\$ 8.867,70.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves